



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                   , de     /     /

**REJEITADO**

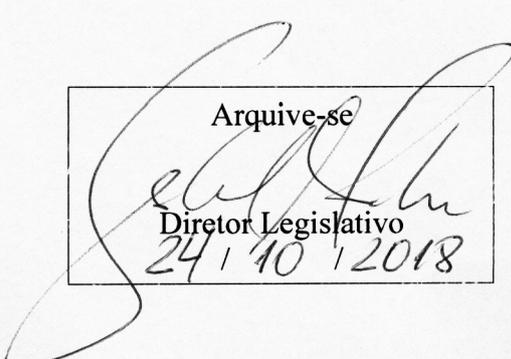
Processo: 80.172

**PROJETO DE LEI Nº. 12.496**

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE e DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

24/10/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.496**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 27/10/31/18	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 531	<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 27/10/31/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 27/10/31/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 27/10/31/18
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

12-196  
PUBLIÇÃO Rubrica  
04/04/18



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03  
0

P 29411/2018

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 80172/2018  
Data: 23/03/2018 Horário: 14:49  
Legislativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
23/03/2018

**REJEITADO**  
Presidente  
23/03/2018

**PROJETO DE LEI N.º 12.496**

*(Roberto Conde Andrade e Douglas do Nascimento Medeiros)*

Prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

Art. 1º. A administração direta e indireta incluirá, nos editais de licitação de obras e serviços, exigência de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras, sempre que o objeto seja compatível com mão de obra de qualificação básica.

Parágrafo único. A contratação dar-se-á em proporção não inferior a 2% (dois por cento) do total de pessoal contratado, respeitado o mínimo de 1 (uma) pessoa em situação de rua.

Art. 2º. Os trabalhadores em situação de rua interessados na contratação deverão:

I – cadastrar-se na Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, informando seus dados pessoais e qualificação profissional;

II - comprometer-se a deixar as ruas em até 90 (noventa) dias da data de sua contratação.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, o trabalhador poderá morar em abrigos ou albergues.

Art. 3º A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará os candidatos que se enquadrem nos requisitos para o preenchimento das vagas de trabalho decorrentes desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 12.496 - fls. 2)

### Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa inserir no mercado de trabalho de Jundiaí a população em situação de rua através de uma licitação inclusiva.

Estudos produzidos nas universidades em diversas áreas de conhecimento, em instituições públicas em parceria com organizações não governamentais, além da participação e observação diretas nos serviços e fóruns específicos sobre e da população em situação de rua, evidenciam as trágicas consequências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de trabalhadores que, hoje, após processo de perdas sucessivas, encontram-se em situação de rua.

Dentre as repercussões mais evidentes observa-se o sentimento de fracasso, principalmente dos homens, já que a eles é atribuído o papel de provedor em suas famílias; o alcoolismo inicialmente como escape e, em seguida, como dependência; a busca incessante à procura de trabalho; o desânimo e, até mesmo, a desesperança de colocar um fim a tantas impossibilidades.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para esse segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

São vários os motivos que levam as pessoas a morarem na rua. Uso de drogas e álcool, problemas de saúde mental, abandono da família e problemas financeiros. A crise financeira é apontada por especialistas como um dos principais motivos para o aumento do número de pessoas na rua.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, apesar do Brasil não contar com dados oficiais sobre a população em situação de rua, estima-se que existiam, em 2015, 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Para chegar a esse número o IPEA levou em consideração os dados disponibilizados por 1.924 municípios via Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) e no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal (Cadastro Único).

Esta ausência prejudica a implementação de políticas públicas voltadas para esse contingente e reproduz a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais.

Das 101.854 pessoas em situação de rua, 40,1% estavam em municípios com mais de 900 mil habitantes e 77,02% habitavam municípios com mais de 100 mil pessoas. Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem era bem menor: apenas 6,63%.

Para os municípios com mais de 100 mil habitantes, o estudo do IPEA recomenda “que seja incentivada a realização de pesquisas municipais com a população em situação de rua neste grupo de cidades. Nos municípios menores, o desenvolvimento e a disponibilização de metodologia de diagnóstico da população de rua pode fomentar a incorporação desse segmento nas atividades de vigilância socioassistencial desenvolvidas pelos governos municipais.”

No que se refere à licitação e contratação de obra e serviço pelo ente público, é de competência da União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, estão obrigados a seguir o que determina a legislação supramencionada sobre licitações e contratos, no que for efetivamente geral, contudo, podem estabelecer normas complementares, de caráter local, para



(PL n.º 12.496 - fls. 3)

imporem outros requisitos para a contratação do Poder Público, visando atender demanda específica e local, nos termos do art. 30, II, da Carta Maior.

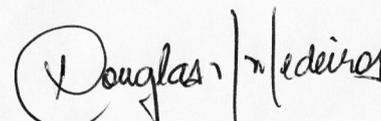
Corroborando, o Decreto federal n.º 7.053, de 23/12/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, dispõe no art. 2º que a *"Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio"*.

Logo, a obrigatoriedade imposta à Administração Pública Municipal Direta e Indireta de exigir nos editais de licitação de obras e serviços a contratação de pessoas em situação de rua, não contraria as normas gerais sobre licitação e contratos, expressas na Lei federal n.º 8.666/93, mas apenas a complementa no sentido de atender o interesse social local, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Face ao exposto, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23/03/2018

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
'Pastor Roberto Conde'

  
**DOUGLAS MEDEIROS**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 531**

**PROJETO DE LEI Nº 12.496**

**PROCESSO Nº 80.172**

De autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

**PARECER.**

O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF) na edição de normas gerais em matéria de licitações..

**DA ILEGALIDADE.**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de procedimento licitatório levados a termo pela Administração Municipal, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, na condução dos trabalhos do Executivo, na medida em que impõe atribuição à Unidade de Gestão



de Assistência e Desenvolvimento Social, além de inovar impondo exigências à Administração em licitação que a legislação federal – Lei 8.666/93 e suas alterações – não disciplina.

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que, além de invadir área de atuação própria e exclusiva do Executivo (no caso de tratar da gerência de órgão público), exige da Administração proceder de modo desconforme ao que determina a Lei Federal nº 8666/93, que é de observância compulsória pelo Município, e discricionária, ou seja, deriva de decisão discricionária do administrador, situando fora das hipóteses postas naquele diploma legal.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

***Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

O projeto de lei, em síntese, estipula uma nova e compulsória modalidade de licitação que somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas gerais sobre licitações compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	08
proc.	

E. STF:

Em casos análogos, assim se manifestou o

“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação** (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.)

“Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de *softwares* livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta **invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes.**” (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8-2004.)

O E. STF, em diversos julgados aponta para relevância da competitividade do certame:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número



possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) **No mesmo sentido: RE 607.126-AgR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011.

Por fim, a inovação pretendida pelo projeto de lei afasta a possibilidade de alegação de exercício da competência suplementar do Município (art. 30, I, da CF), na medida em que inova na ordem jurídica derogando/afrontando dispositivos da lei federal. Há, portanto, em nosso visio, franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 60, § 4º, da CF e art. 144, da CE.

O projeto é, portanto, inconstitucional.

### **Conclusão.**

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

[assinatura]



**Comissões a serem ouvidas.**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**Quórum.**

L.O.M.).

Maioria simples da Câmara (art. 44,"caput" ,

É o parecer.

Jundiaí, 26 de março de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tallana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tramitar  
[assinatura]

Tramitação  
[assinatura]  
27/03/18



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.172**

PROJETO DE LEI 12.496, dos Vereadores ROBERTO CONDE ANDRADE e DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

**PARECER**

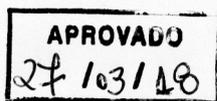
Matéria estranha à competência reservada na Constituição Federal para os municípios, além de ilegal perante a legislação federal – eis o caso desta proposta, vista na alçada regimental desta Comissão, qual seja, a jurídica. O documento versa licitações e contratos administrativos, o que, segundo as regras constitucionais, é competência federal.

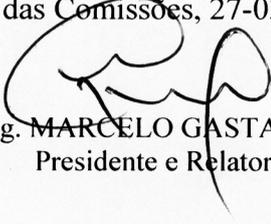
Assim também o vê a Procuradoria Jurídica, que, ilustrando o seu parecer com casos correlatos extraídos dos repertórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atesta:

“(...) o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que, além de invadir área de atuação própria e exclusiva do Executivo (no caso de tratar da gerência de órgão público), exige da Administração proceder de modo desconforme [sic] ao que determina a Lei federal nº 8.666/93, que é de observância compulsória pelo Município, e discricionária, ou seja, deriva de decisão discricionária do administrador, situando fora das hipóteses postas naquele diploma legal.”

Inviável na competência, prejudicado na iniciativa: eis em síntese a situação da presente proposta, razão por que este relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 27-03-2018.



  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

  
ROGÉRIO RICARDO DASILVA

az

Julio 28/03/18

*Justiane*  
28/03/18



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



**57ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE MAIO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 23 de outubro de 2018

**PROJETO DE LEI N.º 12.496/2018**

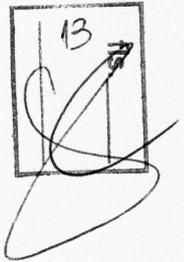
**ROBERTO CONDE ANDRADE E DOUGLAS MEDEIROS**

Prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

Autor do Requerimento: **DOUGLAS MEDEIROS**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



**80ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 13/08/2019

**PROJETO DE LEI Nº 12.496/2018**

**ROBERTO CONDE ANDRADE E DOUGLAS MEDEIROS**

Prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

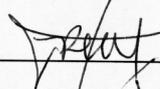
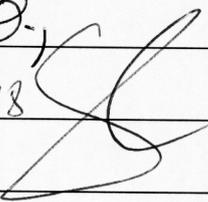
Autor do Requerimento: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Votação: contrário

*Conclusão: **REQUERIMENTO REJEITADO***

**PROJETO DE LEI Nº. 12.496**

**Juntadas:**

fls 02/05 em 26/03/18  fls. 06/10 em  
26/03/2018  fls 11 em 28/03/18   
fls 12 em 04/05/18  fls 13 em 24.10.18 

**Observações:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_